

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

IMPUGNANTE: T N NETO LTDA

CNPJ: 23.032.014/0001-92

1. PREAMBULARMENTE

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa T N NETO LTDA quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais e manutenção preventiva e corretiva dos bebedouros e frigobares, bem como as manutenções corretivas de geladeiras, freezers e purificadores de água pertencentes para o IFAM e seus Campi.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou impugnação no dia 23 de janeiro de 2025, com data para abertura do certame agendada para o dia 31/01/2025. Como indica o art. 164, da Lei 14.133, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A empresa enviou dentro do prazo legal para apresentação de impugnações, logo, tempestivamente.

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção em equipamentos de refrigeração pertencentes ao IFAM. A empresa apresenta argumentação acerca da quantidade estimada de manutenções preventivas, além da qualificação técnica, e aponta a necessidade de revisão da quantidade estimada dos serviços. Passou-se à análise dos apontamentos apresentados:

Muito embora constem todas essas disposições, ao final a quantidade de serviços está absolutamente fora da realidade dos locais ao indicar manutenções apenas semestrais em cada aparelho.

O PMOC possui toda uma legislação de regência, além de depender

efetivamente da análise do engenheiro responsável pela elaboração do Plano e que assinará a ART, dos locais, dos serviços a serem executados nos aparelhos e a periodicidade, respeitando-se sempre os padrões mínimos definidos pela legislação.

Por exemplo, no caso do órgão relativo ao GRUPO 13 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL (CMDI), a licitante pode falar com propriedade dos quantitativos. É atualmente a prestadora de serviços no local e possui PMOC elaborado e atualmente executado confirmando as quantidades necessárias (Anexo o referido PMOC).

O mesmo ocorre no caso do IFAM Zona Leste, no qual esta empresa também executa os serviços e tem PMOC aprovado (Anexo o referido PMOC).

São todos documentos que comprovam a quantidade necessária de serviços e periodicidade das manutenções. Servem também para as demais unidades ora licitadas, na medida em que os aparelhos, utilização e estrutura são similares.

Fato é que as quantidades de serviço estão subdimensionadas e, ao deixar de realizar as manutenções nas periodicidades devidas, o IFAM pode incorrer em infrações sanitárias.

A previsão inicial de manutenção preventiva parece ser semestral e foge ao definido na legislação.

A execução dos serviços deve observar a legislação específica, especialmente Lei n.º 13.589/2018, a Resolução n.º 09/2003 da ANVISA e a Portaria n.º 3523 do Ministério da Saúde. Essas normas que balizarão o PMOC e a definição dos serviços a serem realizados.

De acordo com as informações específicas de atendimento do PMOC estabelecidas na Resolução da ANVISA n.º 09/2003 e anexo:

[...]

A legislação possui especificação quanto à periodicidade dos serviços que serão definidas no PMOC e para a maior parte dos casos a periodicidade de serviços é mensal (unidades filtrantes não descartáveis e bandeja de condensado). No caso da presente licitação, verifica-se que as quantidades estimadas pelo edital estão aquém do necessário e irão gerar um problema futuro.

Pelas características do local e dos aparelhos, no mínimo serão exigidas no PMOC aperiodicidade mensal de execução de manutenção preventiva. Isso significa a necessária previsão de pelo menos 12 unidades de serviço por equipamento do órgão, sendo certo que as quantidades que estão sendo licitada não são suficientes.

[...]

1.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE INMETRO

Para surpresa dos licitantes, o órgão incluiu no edital requisito que não guarda compatibilidade com os serviços ora licitados(...)

São três os problemas do requisito:

i) Os aparelhos já estão instalados e são de propriedade do IFAM, a quem compete a responsabilidade pela obtenção de laudos e ensaios dessa natureza; não guarda relação com o serviço ora licitado e executado pelas empresas;

ii) A NBR tem relação com os serviços executados em unidades e espaços residenciais, não se aplicando ao presente caso;

iii) Nem de longe representa critério especial e necessário definido em lei e que poderia ser incluído discricionariamente pelo gestor no certame. Trata-se objetivamente de restrição ilegal à participação.

Pelo exposto, absolutamente incompatível com a natureza do objeto, sendo necessário que reforme o edital para excluir o referido requisito.

A impugnante alega que se faz necessário revisar o quantitativo de manutenções preventivas, levando em consideração que cada aparelho deveria receber 12 serviços por ano e não apenas 2, como está sendo estimado no edital. Alega também, que a exigência de laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório reconhecido pelo Inmetro, não é compatível com a o objeto da licitação, além de se mostrar restritivo. Tais exigências são analisadas sem deixar de se orientar pelos objetivos da presente licitação, e sua forma de execução, que é a manutenção preventiva, corretiva de aparelhos de refrigeração em geral,

além do serviço de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante argumenta que o edital prevê periodicidade inadequada para a manutenção preventiva, em desconformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 13.589/2018, a Resolução ANVISA nº 09/2003 e a Portaria nº 3523/1998 do Ministério da Saúde.

O planejamento do PMOC e a definição das quantidades constantes no edital foram elaborados com base em estudos técnicos e na análise das condições e necessidades dos ambientes e equipamentos pertencentes ao IFAM.

É importante esclarecer que o edital prevê a elaboração de um novo PMOC, devidamente acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme exigido no item 5.1.2.7 do TR.

Na realização de uma análise mais detalhada, com o auxílio do solicitante, verificou-se que de fato as quantidades estão subestimadas, sendo imprescindível que se realize o devido ajuste para não frustrar futuramente a execução contratual. Para tanto, a Administração procederá com o ajuste nas quantidades dos serviços de manutenção preventiva nos aparelhos ar-condicionado.

TABELA DE DEFINIÇÃO DE PERIODICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

* - Excetuando na vigência de tratamento químico contínuo que passa a respeitar a periodicidade indicada pelo fabricante do produto utilizado.

Figura 1: Resolução ANVISA nº 09/2003

Conforme observado na Resolução ANVISA nº 09/2003, e considerando o escopo do objeto da licitação, a periodicidade mensal mencionada pela impugnante deve ser aplicada na execução dos serviços de manutenção preventiva.

A impugnante questiona a necessidade de apresentação de laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório reconhecido pelo INMETRO, apontando a incompatibilidade da exigência com o objeto licitado.

Tendo em vista o objeto a ser contratado, e alguns entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, optou-se por retirar a exigência laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório reconhecido pelo INMETRO, do edital.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e após as análises cabíveis, preliminarmente, a impugnação foi analisada, sendo decidido conhecer a impugnação interposta pela empresa e, no mérito, conceder-lhes provimento integral, alterando-se o quantitativo estimado para os serviços de manutenção preventiva, em acordo com o exigido pela Resolução ANVISA nº 09/2003.

Quanto ao pedido para retirar do TR a cláusula 4.3 relativa ao laudo da NBR 16655-1, também será acatado. Portanto, o edital sofrerá as devidas alterações para se adequar à legislação pertinente.

Pregoeira